



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	:	SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE	:	CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

Senhora Supervisora,

INTRODUÇÃO

Trata-se de **ANÁLISE DE DEFESA** da Representação de Natureza Interna - RNI, em desfavor dos Senhores SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Nobres, ROBERTO ROGERIO DA SILVA DIAS, ex-Secretário Municipal de Administração, e DANIEL DALMOLIN, Presidente da Comissão Especial de Fiscalização, acerca de irregularidade no Contrato nº 97/2014, formalizado com a empresa FONSECA, MANFRIN & CIA.

Houve citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 90, 91 e 92/2017. A citação foi recebida em 08 e 09/02/2017, conforme Avisos de Recebimento anexados ao processo. A manifestação de defesa foi recebida neste Tribunal no dia 24/02/2017, portanto, tempestivamente.

Cabe destacar que a manifestação de defesa foi apresentada em conjunto pelos responsáveis. Apresenta-se a seguir a síntese da defesa e a análise das justificativas e documentos encaminhados.



I – SÍNTESE DA DEFESA E ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1.Repasses de recursos financeiros a Hospital contratado, no montante de R\$ 1.290.550,00, sem comprovação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas pactuadas em contrato e documento descritivo, contrariando o disposto no artigo 28, §1º, incisos I e II, da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

Síntese da defesa:

Os gestores discordam do apontamento, uma vez que os valores foram repassados à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA (Hospital Maternidade Laura Vicuña) somente após a apresentação da documentação comprovando a efetiva prestação do serviço contratado.

Informam que a comprovação do serviço prestado era realizada através da apresentação de relatório mensal, no qual constava o quantitativo do serviço prestado, ficando a meta qualitativa aferida através da comissão especial, por meio de relatório trimestral. Portanto, entendem que não houve descumprimento da norma.

Foram anexados os seguintes documentos pela defesa:

- Relatório mensal elaborado pela empresa referente ao período de janeiro a dezembro/2016 (fls. 18 a 42 do MALOTE_DIGITAL_87491_2017_01);
- Relatório trimestral da Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato nº 97/2014 referente ao período de outubro/2014 a setembro/2016 (fls. 43 a 83 do MALOTE_DIGITAL_87491_2017_01);
- Processos de despesa relativos à parcela de AIHs e relatórios de supervisão médica do período de janeiro a outubro/2016 (fls. 84 a 233 do MALOTE_DIGITAL_87491_2017_01).

Análise das justificativas:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Não obstante os documentos anexados, inicialmente é importante esclarecer que à época da inspeção não foram apresentados relatórios de acompanhamento e controle elaborados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato, evidenciando que os documentos são extemporâneos.

Cabe ainda uma ressalva quanto à natureza do Contrato nº 97/2014, visto que embora tenha sido elaborado nos moldes de convênio, por se tratar de empresa com fins lucrativos, o instrumento cabível é tão somente o contrato administrativo, nos termos do art. 24, II, da Portaria 3.410/MS/2013.

Acerca dos documentos da prestação de contas, é preciso ressaltar que o Hospital Maternidade Laura Vicuña encaminhava nota fiscal e relatório dos serviços com base na Tabela SUS apenas em relação à parcela das AIHs. Em relação à parcela da complementação financeira do município, no valor de R\$ 135.000,00, não havia sequer o documento fiscal nos processos de despesa, conforme documentos constantes no Anexo III do Relatório Técnico (fls. 78 a 228 do MALOTE_DIGITAL_235911_2016_01).

Além disso, não constou no processo de contratação (Inexigibilidade nº 04/2014) um estudo para definição do valor correspondente ao quantitativo dos serviços prestados, sobretudo em relação à parcela fixa. O Plano Operativo Anual - POA menciona no item da "Programação Orçamentária Total" que houve avaliações e estudos para definição do valor, porém, não foram anexados dados e relatórios que demonstrem a equivalência do valor contratado com os quantitativos de serviços a serem prestados.

Embora a Portaria 3.410/MS/2013 permita o repasse de valor pré-fixado, esse valor fica condicionado ao cumprimento das metas quantitativas e qualitativas, de acordo com os limites definidos na Portaria (art. 28, § 1º).

Ressalta-se que, nos termos do § 2º do artigo 28 da Portaria 3.410/MS/2013, o não cumprimento pelo hospital das metas quantitativas e qualitativas pactuadas e discriminadas no Documento Descritivo implica na suspensão parcial ou redução do repasse dos recursos financeiros. Portanto, a verificação do cumprimento das metas requisito para a manutenção dos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

repasses financeiros às instituições contratualizadas.

Antes de adentrar na verificação do cumprimento das metas, é preciso mencionar que há divergência entre os quantitativos de serviços previstos inicialmente no POA e aqueles constantes nos relatórios mensais como “quantidade pactuada”. Além disso, no próprio POA existem inconsistências entre o quadro que define os quantitativos anuais pactuados (fls. 63 e 64 do MALOTE_DIGITAL_235911_2016_01) e as metas mensais por ação (fls. 64 a 67 do MALOTE_DIGITAL_235911_2016_01).

Outrossim, falta clareza na definição das metas qualitativas, sobretudo em relação aos indicadores, visto que em alguns casos eles sequer foram previstos. É o caso das metas da Comissão de Ética Médica e CIPA, Saúde do Trabalhador, Alimentação e Nutrição e Gestão Hospitalar.

Em outros casos faltam parâmetros para aferição do cumprimento da meta, como é o caso das metas em que foi considerado como indicador o “percentual de implementação do projeto” (Política de Humanização, Política de Medicamentos, DST, Desenvolvimento Profissional).

No caso da meta da Comissão de Prontuários Médicos o indicador é vago e não adota um parâmetro objetivo para aferição do seu cumprimento. Já no indicador da meta da Comissão de Infecção Hospitalar não houve a definição do percentual da taxa de infecção a ser considerado como aceitável para efeito de cumprimento da meta.

Em relação ao cumprimento das metas quantitativas, embora os relatórios mensais demonstrem o cumprimento das metas para a maioria dos serviços contratados, esses relatórios não são suficientes à comprovação da execução do serviço. A prestação de contas deve conter relatórios analíticos e documentos que demonstrem a efetiva realização dos atendimentos, consultas, exames e procedimentos.

No que se refere às metas qualitativas, a Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato apontou a não execução ou execução parcial de várias metas qualitativas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

no exercício de 2016 (fls. 69 a 83 do MALOTE_DIGITAL_87491_2017_01), porém não foi realizado desconto ou redução nos valores repassados, conforme consulta realizada ao Sistema APLIC (Anexo I - fls. 02 a 11 do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_235911_2016_01).

Nessa consulta foi constatado que no exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Nobres pagou o valor total de R\$ 1.920.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, referente à parcela fixa, contudo, considerando o valor mensal de R\$ 135.000,00 previsto na cláusula sexta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2014 o valor devido seria de R\$ 1.620.000,00. Assim, foi constatado pagamento a maior no valor de R\$ 300.200,00, passível de ressarcimento por se tratar de despesa ilegítima, sem respaldo legal e contratual.

O valor em questão é composto pelo valor de R\$ 160.950,00 referente ao empenho nº 8868/2016, cujo pagamento ocorreu em 30/12/2016 e pelo valor de R\$ 139.250,00 relativo ao empenho nº 9338/2016, cujo pagamento foi realizado em 03/02/2016, conforme demonstrado no Quadro do Anexo II (fls. 13 e 14 do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_235911_2016_01).

Por fim, cabe mencionar que houve formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2014 em 28/12/2016, prorrogando a vigência por mais seis meses e aumentando o valor fixo para R\$ 180.000,00. Portanto, os valores repassados a maior não se referem a essa alteração contratual.

Diante do exposto, **o apontamento fica mantido, com inclusão de nova irregularidade:**

Classificação da irregularidade:

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 300.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Situação encontrada:

Em consulta ao Sistema APLIC foi constatado que no exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Nobres realizou pagamento a maior no valor de R\$ 300.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA referente à parcela fixa do Contrato nº 97/2014.

De acordo com a cláusula sexta do Contrato 97/2014 (com as alterações do Primeiro Termo Aditivo) o valor mensal da parcela fixa é de R\$ 135.000,00, totalizando um valor anual de R\$ 1.620.000,00. Contudo, as despesas empenhadas em 2016 totalizam R\$ 1.920.200,00, resultando em pagamento a maior de R\$ 300.200,00.

O valor em questão é composto pelo valor de R\$ 160.950,00 referente ao empenho nº 8868/2016, cujo pagamento ocorreu em 30/12/2016 e pelo valor de R\$ 139.250,00 relativo ao empenho nº 9338/2016, cujo pagamento foi realizado em 03/02/2016, conforme demonstrado no Quadro do Anexo II (fls. 13 e 14 do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_235911_2016_01).

Responsabilização:

Prefeito Municipal - Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva - 01/01/2016 até a data atual.

Conduta: Autorizar o repasse de recursos financeiros acima do valor contratado.

Nexo de Causalidade: O repasse de recursos financeiros acima do valor previsto no Contrato nº 97/2014 resultou em prejuízo de R\$ 300.200,00 aos cofres do municipais.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa fé por parte do gestor, todavia, é razoável afirmar que era exigida conduta diversa da adotada, já que não se pode alegar desconhecimento dos termos contratuais e das normas aplicáveis.

2) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. O repasse dos recursos do Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade



ao Hospital Maternidade Laura Vicuña, referente ao SIH/AIHS, não ocorreu regularmente conforme pactuado, contrariando o disposto no artigo 28 e 31 da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde.

Síntese da defesa:

Na manifestação de defesa, foi citada a legislação que trata da aplicação dos recursos da saúde, em especial da Média e Alta Complexidade - MAC. De acordo com o art. 6º da Portaria nº 24/2007 do Ministério da Saúde, os recursos de cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

No caso em análise as despesas com manutenção de ambulância está relacionada ao bloco do MAC, uma vez que os veículos eram utilizados no transporte de passageiros em situação de urgência e emergência de Média e Alta Complexidade.

Análise das justificativas:

No que se refere ao pagamento de despesas com a manutenção de ambulâncias procedem os argumentos da defesa. Contudo, o apontamento se refere ao descumprimento do prazo de repasse das parcelas referentes a AIHS.

A esse respeito, conforme demonstrado no Quadro I do Anexo II, não foi cumprido o prazo definido na cláusula sexta, parágrafo primeiro, do Contrato nº 97/2014.

Assim, **a irregularidade permanece.**

3) EB 99. Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT.

3.1. Ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelos incisos VI, alíneas a, b e c, VIII, alíneas a, b, c e d, todos da Portaria do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Ministério da Saúde 3.410/2013, combinado com o inciso I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

Síntese da defesa:

Em relação ao controle e avaliação, os gestores reiteram o fato de que eram apresentados relatórios mensais para comprovação da meta quantitativa e relatórios trimestrais para avaliação da meta qualitativa.

No que se refere à regulação, informam que ela é de fácil percepção nos documentos juntados, já que era procedimento padrão a regulação do paciente e o serviço a ser prestado pelo hospital contratado.

Portanto, os documentos anexados comprovam que houve regulação, controle, avaliação e monitoramento dos serviços contratualizados com o Hospital Maternidade Laura de Vicuña (FONSECA, MANFRIN & CIA).

Análise das justificativas:

Apesar das alegações da defesa, de que houve comprovação do cumprimento das metas por meio dos relatórios mensais e trimestrais, conforme já mencionado anteriormente os dados informados nesses relatórios são insuficientes para a verificação da execução do serviço e do cumprimento das metas. Além disso, em relação às metas qualitativas os relatórios trimestrais, embora extemporâneos, demonstram que não houve execução de várias ações relativas às metas qualitativas, evidenciando o descumprimento dessas metas.

Diferentemente do que foi informado na defesa, os documentos anexados não evidenciam a existência de um controle e regulação dos pacientes do município para o Hospital Maternidade Laura Vicuña. Ao procurar o setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde foi constatada a ausência de controle de vagas e de encaminhamentos de paciente ao Hospital.

Ressalta-se que o Plano Operativo Anual - POA do Contrato nº 97/2014 prevê



dentre as ações da Gestão Hospitalar, a adoção das seguintes medidas:

- informar ao município, semanalmente, o número de vagas disponíveis a fim de manter atualizadas as informações da Central de Regulação, Controle e Avaliação;
- manter atualizado e fornecer relatórios e arquivos para a Secretaria Municipal de Saúde – Central de Regulação, Controle e Avaliação, utilizando os sistema preconizados pelo DATASUS.

Acerca da avaliação e monitoramento do serviço contratualizado, é importante destacar o fato de que os indicadores definidos não permitem o avaliação do cumprimento da meta qualitativa. Além disso, não existe cláusula contratual dispendo sobre os critérios a serem adotados em relação aos descontos, no caso de descumprimento das metas.

Portanto, **fica mantido o apontamento.**

4) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

4.1. Ausência de medidas e ações por parte do gestor da saúde para garantir o funcionamento regular da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (Contrato 97/2014) realizada com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelo inciso VII do artigo 5º da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

5) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

5.1. Ausência de atuação da Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o § 1º do artigo 32 da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

Síntese da defesa:

Nos termos da defesa o apontamento não é procedente, pois a Comissão de Acompanhamento da Contratualização foi criada para fiscalizar tanto a meta quantitativa quanto



a qualitativa.

Os gestores acrescentam que a fiscalização era realizada por meio de acompanhamento diário, bem como mediante apuração de denúncias. Além disso, eram realizadas avaliações dos relatórios apresentados, que ocorriam em reuniões trimestrais da Comissão.

Análise das justificativas:

Inicialmente cumpre destacar que os relatórios encaminhados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato são extemporâneos. Além disso, não houve comprovação das alegações da defesa quanto ao efetivo acompanhamento e funcionamento da Comissão, uma vez que não foram anexados outros documentos além dos relatórios trimestrais.

Do exposto, **o apontamento fica mantido.**

II – CONCLUSÃO

Assim, conclui-se pela a manutenção das seguintes irregularidades:

1. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Repasses de recursos financeiros a Hospital contratado, no montante de R\$ 1.290.550,00, sem comprovação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas pactuadas em contrato e documento descritivo, contrariando o disposto no artigo 28, §1º, incisos I e II, da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

2. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. O repasse dos recursos do Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade ao Hospital Maternidade Laura Vicuña, referente ao SIH/AIHS, não ocorreu regularmente



conforme pactuado, contrariando o disposto no artigo 28 e 31 da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde.

3. EB 99. Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT

3.1. Ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelos incisos VI, alíneas a, b e c, VIII, alíneas a, b, c e d, todos da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013, combinado com o inciso I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

4. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT

4.1. Ausência de medidas e ações por parte do gestor da saúde para garantir o funcionamento regular da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (Contrato 97/2014) realizada com o Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o disposto pelo inciso VII do artigo 5º da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

5. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT

5.1. Ausência de atuação da Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicuña, contrariando o § 1º do artigo 32 da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine:

- a citação do Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres, para se manifestar sobre a seguinte irregularidade:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 300.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 19/07/2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Clarismar Negrisoni Couto Garcia
Auditor Público Externo

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Sibele Taveira de Carvalho
Auditor Público Externo